



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.988, DE 2025 **(Do Sr. Márcio Jerry)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para institui o crime de lesa-pátria no Código Penal Brasileiro, estabelecendo sanções penais para atos atentatórios à soberania nacional, à segurança institucional e à integridade constitucional da República Federativa do Brasil; e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para definir como ato de improbidade administrativa toda ação ou omissão dolosa praticada por agente público que atente contra a soberania nacional.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para instituir o crime de lesa-pátria no Código Penal Brasileiro, estabelecendo sanções penais para atos atentatórios à soberania nacional, à segurança institucional e à integridade constitucional da República Federativa do Brasil; e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para definir como ato de improbidade administrativa toda ação ou omissão dolosa praticada por agente público que atente contra a soberania nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 359 – I do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Lesa-pátria

Art. 359-I. Negociar, colaborar ou conspirar com pessoas, entidades, agentes ou governos estrangeiros, com o fim de submeter, enfraquecer ou comprometer a soberania nacional, ou ainda:

I – instigar ou apoiar, com auxílio estrangeiro, o rompimento da ordem constitucional ou o golpe de Estado;

II – promover campanhas públicas contra o país com o objetivo de gerar sanções econômicas ou diplomáticas contra a República Federativa do Brasil ou contra autoridades brasileiras em razão de atos praticados no exercício legítimo de suas competências legais;

III - provocar atos típicos de guerra contra o País ou invadi-lo.

Pena: reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.



§ 1º Aumenta-se a pena de metade até o dobro, se declarada guerra contra o país em decorrência das condutas previstas no caput deste artigo.

§2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente:

I – for detentor de mandato eletivo ou cargo público;

II – atuar com uso de recursos públicos ou estrutura estatal;

III – causar danos efetivos à economia nacional ou à imagem internacional do Brasil.

§3º Se houver efetiva cooperação com governo estrangeiro ou agente estrangeiro hostil ao Estado brasileiro, poderá o juiz aplicar cumulativamente:

I – perda de cargo, mandato ou função pública;

II – inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 30 anos;

III – perda de direitos políticos pelo prazo de até 20 anos, respeitado o disposto no art. 15 da Constituição.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 1º

.....

§ 9º. Constitui ato de improbidade administrativa toda ação ou omissão dolosa praticada por agente público que atente contra a soberania nacional.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2021, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.197/ 2021, que revogou a Lei 7.170/1983 - última Lei de Segurança Nacional (LSN) editada nos estertores da Ditadura Militar iniciada em 1964 -, e acrescentou, na Parte Especial do Código Penal, o Título XII, relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito.

Esse Título busca organizar o novo rol de crimes em seis capítulos, a saber:

- Capítulo I – Crimes contra a Soberania Nacional: **Atentado à soberania; Atentado à Integridade Nacional; e Espionagem.**
- Capítulo II – Crimes contra as Instituições Democráticas: **Abolição violenta do Estado Democrático de Direito; Golpe de Estado.**
- Capítulo III – Crimes contra o Funcionamento das Instituições Democráticas nas Eleições: **Interrupção do Processo Eleitoral; Comunicação enganosa em massa; Violência Política.**
- Capítulo IV – Crimes contra o Funcionamento de Serviços Essenciais: **Sabotagem.**
- Capítulo V – Crimes contra a Cidadania: **Atentado a direito de manifestação.**
- Capítulo VI – Disposições Comuns: exclui a ilicitude de manifestação crítica aos poderes constituídos, de atividade jornalística ou de reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, reuniões, greves, aglomerações ou qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais; aumenta a pena quando os crimes forem cometidos com arma de fogo, por funcionário público ou por militar.

A primeira observação a ser feita com base na comparação entre o texto aprovado e a Lei de Segurança Nacional diz respeito à proporcionalidade das penas. Ao incluir os novos tipos penais no Código, com redação semelhante àqueles do texto da Ditadura, a então Relatora do projeto na Câmara, Deputada Margareth Coelho (PP-PI), procurou harmonizar as penas do novo



Título em face do que já se pratica no direito penal brasileiro. É que, de um modo geral, a LSN atribuía penas bem mais elevadas do que o padrão punitivo vigente no país. A nova Lei promove redução das penas mínima e máxima para cada crime, deixando para as circunstâncias agravantes (se do crime resultar lesão corporal ou morte, se for empregada arma de fogo, ou se o crime for praticado por servidor público ou por militar etc.), verificáveis em cada caso concreto, o potencial de elevação das punições.

A mudança legislativa buscava, portanto, definir crimes com o objetivo de proteger o Estado Democrático de Direito contra ameaças externas e internas. O primeiro objetivo da nova lei (ameaças externas) encontra-se no **capítulo I**, com a tipificação das seguintes condutas criminosas: **atentado à soberania, traição, atentado à integridade nacional e espionagem**. Todas essas tipificações buscam reprimir movimentos que ponham em risco a integridade do território nacional e o estado de paz, ao reprimir condutas que possam levar o país a um estado de guerra ou hostilidade com outras nações.

No entanto, vale observar que, naquela ocasião, não foram contempladas outras formas contemporâneas de conflitos transnacionais, envolvendo meios cibernéticos, como as chamadas “guerras híbridas”, ou mesmo ataques de fundo econômico-financeiro. Essas modalidades complexas de desestabilização de países por intermédio de sanções econômicas ou comerciais também podem configurar atos atentatórios contra a soberania nacional e, nesse sentido, devem ser objeto de resposta penal adequada à gravidade das lesões que podem desencadear, tanto mais quando provocadas ou instigadas por agentes públicos ou privados nacionais em conluio com agentes ou governos estrangeiros.

O presente projeto de lei visa, pois, suprir essa lacuna no ordenamento jurídico brasileiro em relação à tipificação de atos gravíssimos contra a soberania nacional, cometidos por cidadãos, inclusive autoridades públicas, que atuam deliberadamente para enfraquecer o Brasil perante nações estrangeiras, seja por meio de conspiração, incitação a sanções externas ou campanhas internacionais contra os interesses do país.

Para tanto, propõe-se substituir a nomenclatura do crime previsto no art. 359-I (atentado à soberania) pela expressão “lesa-pátria”, acrescentando novas hipóteses normativas para além do tipo penal relativo à provocação de atos de



guerra ou invasão do território nacional, que, não obstante, permanecem contemplados neste projeto de lei. Essas novas hipóteses do crime de lesa-pátria aqui propostas incluem as seguintes condutas lesivas à soberania nacional: *instigar ou apoiar, com auxílio estrangeiro, o rompimento da ordem constitucional ou o golpe de Estado*; bem como *promover campanhas públicas contra o país com o objetivo de gerar sanções econômicas ou diplomáticas contra a República Federativa do Brasil ou contra autoridades brasileiras em razão de atos praticados no exercício legítimo de suas competências legais*.

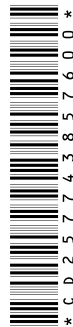
Finalmente, propõe-se também uma alteração da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para caracterizar como *ato de improbidade administrativa toda ação ou omissão dolosa praticada por agente público que atente contra a soberania nacional*, de modo a atrair para os autores dessas condutas as sanções de natureza civil previstas naquele diploma legal.

A crescente banalização de discursos e articulações contra a ordem democrática e a soberania do Brasil, inclusive com cooptação de forças estrangeiras e hostis, impõe ao Poder Legislativo o dever de atuar preventivamente e de modo exemplar.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputado **MÁRCIO JERRY**

PCdoB-MA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8429-2-junho-1992357452-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO